

## **Suepensão e anulação de sentenças manifestamente injustas e ilegais**

*Requisitos formais e substantivos do recurso; o respeito pelo direito de defesa do réu; a presença pessoal do réu no julgamento em processo sumário – crime; a pronúncia sobre a situação prisional do réu*

### **Sumário:**

- 1. O requerimento de suspensão e anulação de sentença manifestamente injustas e ilegais formulado pelo Procurador-Geral da República, representa um meio de impugnação das decisões judiciais e reveste carácter extraordinário, pelo que dele só poderá lançar mão aquele Alto magistrado do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> com vista a remover uma injustiça e ilegalidade graves de que impregne uma decisão judicial, quando não existe outro meio adequado a alcançar o mesmo desiderato.*
- 2. Afronta o princípio constitucional consagrado no artigo 62 n<sup>o</sup> 2 da CR, o facto de a ré não ser representada em julgamento pelo defensor da sua livre escolha o qual oportunamente requereu o adiamento por motivos ponderosos e a Mma juíza da causa indeferiu tal pedido, fazendo seguir o julgamento com um defensor oficiosamente indicado pelo tribunal.*
- 3. Não integra a nulidade do n<sup>o</sup> 4 do artigo 98<sup>o</sup> do CPP, o facto de o juiz, devido a ausência do defensor da ré, substituí-lo por outro de nomeação oficiosa, por ser a solução consagrada genericamente no artigo 417<sup>o</sup> do CPP.*
- 4. Em processo Sumário –Crime ou de transgressão, a presença do réu no julgamento que era imposta nos termos do disposto no artigo 547<sup>o</sup> do CPP, deixou de ser obrigatória, por força do disposto no n<sup>o</sup> 1 do artigo 5 do Decreto-Lei n<sup>o</sup> 28/75, de 1 de Março, pelo que é inaplicável o disposto no § 3 do artigo 91<sup>o</sup> do CPP quanto à falta injustificada da ré ao julgamento, mostrando-se ilegal a prisão ordenada pela Mma juiz com esse fundamento.*
- 5. Nos casos em que se admita a prisão por falta injustificada no julgamento, ao abrigo do citado artigo 91<sup>o</sup> do CPP, e se esta for efectivada, o juiz da causa deverá restituir imediatamente o réu à liberdade, se findo o julgamento este for condenado na pena de prisão convertível em multa, já que é esta a pena que deve ser executada, segundo as regras fixadas no artigo 638<sup>o</sup> e seguintes do CPP.*
- 6. Na sentença, deve o juiz pronunciar-se nos termos do disposto no artigo 450<sup>o</sup> do CPP, sobre a situação prisional do réu, ou sentido de ordenar ou manter a prisão ou de restituir-lhe à liberdade, conforme os casos.*

## Processo nº 108/2010-C

### ACORDÃO

O Digníssimo Procurador-Geral da República, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo disposto na alínea b) do nº 3 do artigo 17 da Lei nº 22/2007, de 01 de Agosto, veio requerer a anulação da sentença proferida nos autos de processo de transgressão registados sob o nº 261/2011, do Tribunal Judicial do Distrito de Nacala-Porto, Província de Nampula, louvando-se nos fundamentos seguintes:

- o processo foi conduzido com graves irregularidades, incluindo o próprio julgamento, resultando daí uma sentença manifestamente injusta e ilegal cuja anulação agora se requer, com todos os efeitos legais;
- assim, e uma vez remetido o auto de transgressão ao tribunal distrital de Nacala-Porto, a Mma juíza no dia 17/09/10 designou data de julgamento para o dia 21/09/10, e tendo a arguida constituído mandatário judicial, este requereu a 20/9/2010, o adiamento do julgamento, porque fora notificado para uma audiência de julgamento na cidade de Pemba.
- entretanto, porque a arguida não se fez presente à diligência do dia 21/09/10, a Mma juíza nomeou um defensor oficioso e ordenou a sua captura, marcando o dia 23 de Setembro de 2010, como nova data de julgamento;
- no mesmo acto, deferiu o requerimento da junção da procuração outorgada ao mandatário judicial pela ré e indeferiu o pedido para o adiamento de julgamento;
- em cumprimento do despacho, a arguida foi capturada no dia 23 de Setembro de 2010, e sob custódia, foi submetida ao julgamento na mesma data, findo o qual, a Mma Juíza designou o dia 28 de Setembro de 2010, para a leitura da sentença;
- acontece que, porque a arguida se encontrava efectivamente doente, foi no mesmo dia 23 de Setembro de 2010 internada no hospital local, conforme informação da cadeia Distrital dirigida a Mma juíza de 27 de Setembro de 2010, não tendo havido despacho sobre o assunto;
- no dia 28 de Setembro foi proferida sentença, sem a presença da ré, condenando-a na pena de seis meses de prisão, substituída por igual período de multa, e ao pagamento de diversas multas, conforme consta da respectiva sentença;
- qualquer arguido tem o direito de escolher livremente o seu defensor para o assistir em todos os actos do processo. Assim dispõe o artigo 62, nº2 da CR;
- se a arguida constituiu mandatário judicial e foi aceite, conforme o despacho de fls. 10 verso, impunha-se a sua notificação para assistir a sua constituinte no julgamento realizado em 23 de Setembro, e não a nomeação de um defensor oficioso.

- tal situação configura violação da garantia constitucional e constitui nulidade, nos termos do n.º 4 do artigo 98.º do CPP, conjugado com o artigo 268.º do mesmo diploma legal;
- por outro lado, a ré foi condenada pelas contravenções ao Código da Estrada previstas nos artigos 30.º n.º 2, alínea b); 42.º n.º 1 alínea a) conjugado com o artigo 47.º, n.º 1 al. a), artigo 57.º, na redacção introduzida pela Lei n.º 2/2003, de 21 de janeiro nos seus artigos 1 e 5, e pela violação da parte final do artigo 2 do decreto n.º 17/93, de 25 de Agosto;
- constando do auto de notícia de fls. 3 que os factos tiveram lugar às 16,30 horas do dia 30 de Agosto de 2010, e porque a contravenção prevista pelo artigo 30.º do Código da Estrada é punida por referência ao artigo 20.º do mesmo instrumento legal, a ré nunca deveria ter sido punida pela mesma, porquanto não transitava a noite, ou seja desde o anoitecer ao *amanhecer, nem em dias cuja condições atmosféricas exigissem iluminação(sic)*;
- foi aplicada a multa pela contravenção ao disposto no n.º1 do artigo 42.º, de 200,00Mt, sem que fosse observado o disposto na primeira parte do estabelecido no n.º 8 deste mesmo artigo;
- mais, a aplicação da pena de multa e de prisão pela contravenção à regra estabelecida no n.º 1 do artigo 46.º do Código da Estrada não respeitou as regras de graduação de acordo com as circunstâncias, porque não ficou provada qualquer agravante e a condição económica da contraventora, que estava desempregada, curiosamente por ter sido despedida da casa da juíza da causa onde foi empregada doméstica por onze dias;
- mostra-se também ilegal a aplicação da pena de multa correspondente a dois salários mínimos pela falta de seguros de responsabilidade civil automóvel, pois, o veículo conduzido pela ré ( motociclo de 50cm3) é equiparado a velocípede nos termos do artigo 38.º conjugado com o artigo 27.º, ambos do Código da Estrada;
- a ordem de captura de fls. 10 foi sustentada por falta injustificada de comparecimento da ré ao julgamento, com fundamento no disposto no §3 do artigo 91.º do CPP, e a mesma servia para garantir a presença da ré no julgamento marcado para o dia 23 de Setembro de 2010;
- tendo a captura sido efectuada e o julgamento realizado, a ré deveria ter sido posta imediatamente em liberdade naquela mesma data, uma vez cumprido o fim para o qual a comparência sob custódia foi julgada necessária, pelo que não tendo assim acontecido, a prisão da ré resvalou para uma "*prisão preventiva*", ao arrepio do disposto no artigo 291.º do CPP;
- facto curioso é que consta da sentença que a pena de prisão é substituída imediatamente por multa correspondente, nos termos do artigo 86.º do CP, o que determinava a soltura imediata da ré, o que não aconteceu;

Termos em que, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 17 da Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, se requer o uso das competências atribuídas ao Tribunal Supremo, pelas alíneas c) e d) do artigo 50 da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, no sentido de suspender a execução e conseqüente anulação da sentença proferida nos autos de processo de transgressão n.º 676/2010, do Tribunal Judicial do Distrito de Nacala-Porto, na Província de Nampula, por ser manifestamente injusta e ilegal.

Colhidos que foram os vistos legais, cumpre apreciar e decidir:

Como resulta das conclusões vertidas pelo Digníssimo Procurador-Geral da República no seu requerimento de pedido da suspensão e anulação da presente sentença proferida pelo tribunal a *quo*, as questões jurídicas nele suscitadas e que importa apreciar e decidir podem sintetizar-se em três grupos:

No primeiro grupo há que ajuizar, se o julgamento da ré foi realizado com preterição de normas de carácter imperativo de que resultou ofensa aos direitos conferidos à ré em processo penal; no segundo importa averiguar, se o juiz da causa, no tocante às penas concretamente aplicadas, fez incorrecta aplicação da lei, e no último pretende-se saber se, tendo a ré sido presa por falta de comparência ao julgamento, justifica-se a manutenção da sua prisão, sabido que foi condenada na pena de prisão convertível em multa.

Vamos analisar sucessivamente as questões arroladas, obedecendo à mesma ordem de sequência e, desde logo, a começar pela questão relativa à falta de comparência do defensor constituído ao julgamento marcado para o dia 21/09/2010. Colhe-se dos autos a fls. 8 que a ré constitui defensor Fernando Manuel, membro do IPAJ que nesta qualidade solicitou a Mma juíza por requerimento a fls. 7, o adiamento do julgamento marcado para o dia 21/09/10, com fundamento de que *“já agendara uma audiência de julgamento a ser realizada em Pemba no dia 22 do mesmo mês”*.

Demonstra-se que os autos foram conclusos à Mma juíza no dia 21, fls. 9, na mesma data designada para o julgamento, a fim de se pronunciar sobre o requerido pelo defensor da ré, sendo neste acto que a magistrada despachou favoravelmente a fls. 10 o pedido de constituição da defesa e indeferiu o de adiamento do julgamento.

Não existem elementos que nos permitam concluir que o defensor constituído pela ré tivesse sido notificado do indeferimento do adiamento de julgamento e da designação da nova data, sendo certo que tal adiamento se deveu à falta de comparência da ré e não do seu defensor, daí que, apesar de este não se ter feito presente na nova data marcada para o dia 23/05/10, a Mma juíza fez prosseguir o julgamento nessa data, nomeando à re um defensor oficioso para a representar (vide fls, 13).

As considerações antecedentes demonstram a sociedade que, tal como o afirma o ilustre requerente nas suas alegações, a decisão da Mma juíza de recusar o adiamento do julgamento solicitado pelo defensor constituído, pelas razões que no seu requerimento

invoca, e a realização do julgamento com a presença de um defensor nomeado oficiosamente pelo tribunal, afronta o disposto no n° 2 do artigo 62 da CR.

E isto porque, tendo o defensor sido constituído por meio de procuração, que é um negócio jurídico *intuitu personae*, resulta que a ré, ao escolhê-lo por esta forma, certamente que teve em linha de conta as suas qualidades pessoais e profissionais e com base nelas confiou que o mesmo reunia as condições necessárias para lhe assegurar uma ampla e efectiva defesa no processo, ao contrário do defensor nomeado *ad hoc* pelo tribunal, que não conhece sequer e na maior parte dos casos até sem preparação técnico-jurídico para se desincumbir com competência e aptidão do mandato que pelo tribunal lhe foi conferido.

Todavia, já não podemos alinhar com o ilustre requerente quando sustenta que tal ausência integra a nulidade prevenida no n° 4 do artigo 98° do CPP, porquanto não se está aqui perante uma situação de absoluta ausência do defensor que por lei deve assistir à ré em julgamento, antes da ausência do defensor por si livremente escolhido, que no entanto foi substituído por outro nomeado oficiosamente pelo tribunal, solução esta que se acha em perfeita consonância com o prescrito no citado artigo 417° do CPP.

Por tudo isto que improcede, nesta parte, o alegado pelo ilustre magistrado requerente.

Debruçando-nos a seguir sobre a falta de comparência da ré à aludida audiência de discussão e julgamento, colhe-se que a Mma juíza da causa baseou a decisão de ordenar a prisão da ré, no preceito do §3 do artigo 91° do CPP, que autoriza a prisão em caso de ausência injustificada.

Infere-se também que para o caso, a julgadora ateve-se ao disposto no artigo 547°, que em matéria de processo de transgressão, torna obrigatória a comparência do réu ao julgamento, se a pena aplicável à transgressão corresponder a de prisão, e por que entendeu que, de entre as penas cominadas para a contravenção ao disposto no artigo 46° do Código da Estrada se inclui a pena de prisão e multa.

Só que as regras fixadas no artigo 547° do CPP, deverão ser havidas por revogadas na parte que impõem a obrigatoriedade de comparência do réu ao julgamento, por força das alterações introduzidas ao processo sumário-crime e de transgressão pelo Decreto-Lei n°. 28/75, de 1 de Março, em cujo n° 1 do artigo 5° se estabelece; *“não é obrigatório a presença do réu no julgamento podendo o mesmo fazer-se representar por advogado que deduzirá por escrito, ou verbalmente, a sua defesa.”*

Quer dizer, com a entrada em vigor de referenciado diploma legal, deixou definitiva e incondicionalmente de ser obrigatória a presença do réu ao julgamento em processo sumário-crime ou de transgressão, e consequente que se exclui também, como é evidente, a prisão por falta injustificada do réu a esse acto.

Considerando que a Mma juíza aplicou normas do Código Processo Penal ou parte delas já revogadas, resulta clara e manifesta a ilegalidade da sentença nesta parte, tal como propugna o Digníssimo magistrado requerente, razão pela qual não pode subsistir.

Relativamente ao julgamento da ré ocorrido no dia 23/9/2010, sem a sua presença assim como do seu defensor, e no tocante à leitura da sentença que teve lugar no dia 28/9/2010, também na ausência da ré, há que ajuizar, se tal como sustenta o ilustre requerente, foram afrontadas pelo tribunal da causa normas cogentes, umas com assento constitucional e outras pertinentes ao direito adjetivo, e nomeadamente, se o tribunal recorrido violou, no primeiro caso, uma garantia constitucional conferida á ré em processo penal pelo artigo 62, nº 2 da constituição da República, e, se a apontada ausência do julgamento integra a nulidade prevenida no nº 4 do artigo 98º do CPP.

Atentando na acta da segunda sessão de julgamento a fls. 13, demonstra-se que nela esteve presente a ré e o defensor nomeado pelo tribunal, e findo o julgamento, foram aqueles notificados da data da leitura da sentença, mas não se alcança que o defensor constituído pela ré também tivesse sido notificado para se fazer presente a esse acto, ao qual não compareceu, razão pela qual a diligência teve lugar na presença do defensor oficiosamente designado pelo tribunal.

Destinando-se a apontada sessão á leitura da sentença, facil é concluir que mais uma vez os direitos processuais da ré e designadamente os de recorrer das decisões com as quais se não conforme, foram claramente cerceados pela falta da notificação do defensor constituído pela ré ao qual incumbia, em execução do mandato que por aquela lhe foi conferido, reagir contra a decisão desfavorável que viesse a ser proferida pelo tribunal da causa, como foi o caso, facto que afronta claramente os princípios consignados no artigo 62 nºs 2 e 1 ambos da CR), tal como sugere o ilustre requerente.

E no concernente à ausência da própria ré na data marcada para a leitura da sentença e independentemente das razões que a ditaram, é evidente que tal falta não pode integrar qualquer das nulidades prevenidas no artigo 98º do CPP, pois, imperando neste domínio o principio da legalidade, só se verifica qualquer nulidade quando expressamente cominada na lei, doutro modo o acto viciado sofrerá de mera irregularidade passível de subsunção na previsão do artigo 100º do CPP, cuja arguição competia unicamente à interessada no próprio acto, caso tivesse estado presente, ou no prazo de 5 dias, em caso contrário, a contar da data em que foi notificada dos termos do processo, o que foi o caso.

Verificando-se, todavia, que a ré não reagiu contra o apontado vício processual no prazo que a lei lhe assinala, como se impunha, forçoso é concluir que o mesmo ficou sanado, nos termos do disposto no acima citado preceito da lei, razão pela qual não era lícito ao ilustre requerente vir aqui invocá-lo como fundamento para a anulação da sentença, por a tanto carecer de legitimidade.

O requerimento de suspensão e anulação de sentenças manifestamente injustas e ilegais formulado pelo Procurador-Geral da República, representa um meio de impugnação das decisões judiciais e reveste carácter extraordinário, pelo que dele só poderá lançar mão aquele Alto magistrado do M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>, dentro de um prazo razoável, com vista a remover uma injustiça e ilegalidade graves de que impregne uma decisão judicial, quando se mostrem esgotados os meios ordinários de impugnação das decisões judiciais.

Logo, tem-se por excluído o pedido de suspensão ou anulação de sentenças com aludido fundamento, e portanto, não tem o Procurador-Geral da República legitimidade activa para formulá-lo, se o vício que afecte a sentença consubstancia mera irregularidade processual cuja arguição compete unicamente ao interessado, e ainda assim, o juiz só poderá atender à arguição dessa irregularidade, quando o acto praticado ou omitido contra a lei possa influir na decisão do fundo da causa, como se alcança do disposto no artigo 100<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 1 e 2, do CPP, o que não é obviamente o caso em apreciação.

Termos em que, nesta parte, procede o requerido.

Analisando, de seguida, mais duas questões suscitadas pelo Digníssimo Magistrado requerente: a alegada aplicação incorrecta de algumas disposições do Código da Estrada e a não restituição da ré à liberdade, quando o devia, uma vez cumprida a finalidade para que foi ordenada a sua prisão.

Quanto às questões que se traduzem na errada aplicação da lei, a primeira diz respeito ao facto de que a ré foi autuada na via pública por volta das 16,30h, sob acusação de transgressão ao disposto no artigo 30<sup>o</sup> do Código da Estrada, por falta de luzes de sinalização, daí que na opinião do ilustre requerente, a ré nunca poderia ser condenada por tal transgressão, uma vez que o citado normativo remete para o artigo 20<sup>o</sup> do mesmo Código, que considera transgressão o circular entre o anoitecer e amanhecer sem que se tenha acesas as luzes aí expressamente discriminadas.

Porém, sem razão, pois, um tal entendimento não encontra suporte nem na letra nem no espírito dos preceitos legais em confronto, e pelo contrário, resulta da sua interpretação que o sentido e alcance objectivos apontam serem completamente autónomos um do outro, quer na sua previsão, quer na respectiva estatuição, e distintos os fins neles perseguidos.

Enquanto no artigo 20<sup>o</sup>, que impõe aos veículos que circulem a noite a obrigação de manterem as luzes acesas, tem-se em vista garantir de forma imediata a segurança do tráfico rodoviário através da sinalização da presença, ao invés, no artigo 30<sup>o</sup>, tal fim de segurança apresenta-se mediato, já que apenas obriga os veículos em circulação a possuírem as luzes para o fim de assinalarem a sua presença a noite, e não a obrigação de mantê-las acesas, como no primeiro caso.

Termos em que, não se demonstrando que o artigo 30º remeta para o artigo 20º, ambos do Código da Estrada para efeitos de punição do infractor, tal como defende o ilustre magistrado requerente, improcede, também nesta parte o requerido.

No que toca à condenação da ré por contravenção ao disposto no artigo 42º do Código da Estrada na multa de 200.00Mt, sendo certo que tal montante é aplicável somente, se nos oito dias subsequentes à autuação, não apresentar o livrete à autoridade que lhe for indicada, neste caso, ao tribunal, nos termos do disposto no nº8 do citado preceito do Código da Estrada, nenhum reparo se oferece fazer à decisão da Mma juíza de 1ª. instância.

Pois, não se vê como podia ser outra a decisão no caso em apreço, face à prova de que a ré não apresentou o referenciado documento, nem nos oito dias fixados por lei subsequentes à autuação policial, nem posteriormente a isso, como se lhe impunha, se quisesse beneficiar da pena mais leve cominada na lei, pelo que não pode agora insurgir-se contra a aplicação da pena mais grave, dado o acerto e justeza do decidido.

Termos em que, improcede, nesta parte, o alegado pelo ilustre requerente.

E relativamente à condenação da ré por condução do velocípede a que reportam os autos sem que estivesse devidamente habilitada com a respectiva carta, punido pelo artigo 46º do C.E., dela divergindo o ilustre magistrado requerente, sustenta que o tribunal de 1ª. instância fez incorrecta aplicação da lei ao impor-lhe a pena cominada para a reincidência sem que resulte dos autos provada tal circunstância.

Temos para nós que a questão de fundo a apreciar e decidir aqui reveste-se de maior complexidade e algum melindre, pois, não se confina tão-só à aplicação à ré, de quem não são conhecidos antecedentes criminais, da pena cominada para a reincidência, mas, pelo contrário, verifica-se que o principal erro judicial cometido pela julgadora reside na subsunção da factualidade material dada como provada ao pertinente comando legal.

O preceito do artigo 46º, como flui do corpo do preceito, aplica-se aos condutores de veículos automóveis, entendendo-se como tais, os definidos e classificados no artigo 27º, al. a), b) e c), como automóveis, pesados, ligeiros e motociclos, sendo estes últimos os de cilindrada superior a 50cm<sup>3</sup>.

Assim sendo, para que a Mma juíza pudesse impor à ré a pena cominada no artigo 46º., tornava-se necessário, antes de mais, fazer-se a prova de que o veículo em cuja posse foi aquela autuada cabe na classificação de motociclo para efeitos de poder ser integrado no conceito amplo de automóvel consagrado no artigo 27º al. c), mas os autos não fornecem prova de que o dito veículo tivesse cilindrada superior a 50cm<sup>3</sup>, para o que se mostrava indispensável a junção aos autos do competente exame pericial, o que não acontece, se é que foi realizado, sendo que a julgadora considerou-o motociclo, sem contudo apresentar elementos nos quais se apoiou a sua decisão.

Ora, os escassos elementos probatórios recolhidos nos autos, embora de elevado valor, designadamente o facto de o veículo ser referenciado como motorizada ( vide, fls. 3 e 7 do auto de transgressão registado sob o n° 676/2010), a que se acresce a menção de que o mesmo ostentava a chapa de matrícula com a inscrição CMCN, que comprova ter sido matriculado no Conselho Municipal de Nacala, entidade a que, nos termos do disposto no artigo 45° do Código da Estrada, compete matricular veículos de tração animal e velocípedes, permitem-nos concluir sem qualquer hesitação que o veículo em causa cabe, para todos os efeitos, na categoria de velocípedes.

Pelo que, divergindo da oposição da Mma juíza da causa que mal andou ao aplicar ao caso *sub-judiceo* preceito do artigo 46° do CE, impõe-se assentar, desde já, em que o veículo tripulado pela ré à data a que os autos reportam, é um velocípede a motor cuja disciplina jurídica vem consagrada no artigo 38° e 54°, ambos do mesmo Código, sendo certo que pela falta da respectiva licença de condução se comina no n° 5 do último dos citados preceitos legais somente a pena de multa.

Da distinta subsunção dos factos dados por provados aos pertinentes comandos legais, decorrem importantes consequências: por um lado, a prisão da ré, ordenada por falta de comparência ao julgamento, não deixaria de ser ilegal, ainda que fossem aplicáveis ao processo de transgressão as normas dos artigos 91°§ 3 e 547°, ambos do CPP, que se viu já estarem em parte revogadas pelo Decreto-Lei n° 28/75, de 1 de Março, por lhe faltar base legal que a tal autorize, uma vez demonstrado já que nenhuma das infracções imputadas à ré comporta prisão.

Mas admitindo, por hipótese, que a infracção imputada à ré se subsume na previsão do artigo 46° e que se mantêm em plena vigência as normas do artigo 547° e 91° § 3, ambos do CPP, no concernente ao processo de transgressão, ainda assim deparam-se-nos mais duas situações que por constituírem afronta à lei, não podem deixar de merecer censura por parte deste tribunal.

A primeira das situações tem a ver com a condenação da ré por infracção ao citado artigo 46° do C.E., na pena cominada para a reincidência, ( multa de 2.000,00Mt a 5.000,00Mt e prisão até seis meses), sendo certo que não foi feita prova de que a ré reincidente, por meio do competente registo criminal e nem resulta dos autos a mínima referência de que tenha antecedentes criminais.

Enquanto a segunda se relaciona com a manutenção da prisão da ré, não obstante ter esta sido condenada na pena de prisão logo convertível em multa, resultando daí que a pena que devia ser executada é a de multa e não de prisão, por força do disposto nas pertinentes normas legais relativas à execução das penas de multa.

Assim, como se alcança da análise combinada dos citados preceitos legais, antes de mais, tornava-se necessário notificar a ré, para o pagamento da multa no prazo que para tanto lhe

fosse fixado ( artigo 638º), sendo licito ao juiz prorrogar o prazo de pagamento e/ ou autorizar o pagamento a prestações a pedido da ré (639º), e findo o prazo para o pagamento voluntário sem que a multa se mostrasse paga, seguia-se então a fase de pagamento coercivo ( artigo 640º) para a penhora dos bens que fossem encontrados no património da ré, e só depois de excutidos aqueles e no caso de insuficiência ou não serem encontrados bens no seu património é que teria lugar a conversão da multa em prisão.

Sublinhe-se que este vício consolidou-se e ganhou maior notoriedade pelo facto de a julgadora não se ter pronunciado sequer, na sentença condenatória, quando o devia, sobre a situação prisional da ré, no sentido, ou da manutenção da prisão, ou da sua restituição à liberdade, de acordo com o disposto no § 4 do artigo 450º do CPP.

Encarando a seguir a questão atinente à aplicação da pena de multa por falta de seguro de responsabilidade civil, resulta claro que a Mma juíza da causa, para aplicar a pena cominada para a falta, partiu do pressuposto errado de que o veículo tripulado pela ré é automóvel, para o qual o artigo 57º do Código da Estrada, alterado pela Lei de seguros de responsabilidade civil-Lei nº 2/2003, de 21 de janeiro, impõe o seguro obrigatório no seu artigo 1, só para automóveis e não também para velocípedes.

Comprovando-se não estar o veocípede a motor, tal como o tripulado pela ré, sujeito a seguro obrigatório, dividas não subsistem de que a razão esta do lado do ilustre requerente.

Mas, mesmo que a autuação policial tivesse incidido sobre veículo coberto pelo seguro obrigatório, a infracção decorrente da sua falta nunca poderia ser imputada à ré, por ser mera detentora ou possuidora, mas ao respectivo proprietário, que consentiu na circulação do mesmo sem o necessário documento de seguro, como claramente se alcança do disposto no artigo 6 da citada lei de seguro obrigatório.

Uma observação que julgamos pertinente fazer relaciona-se com as dúvidas e perplexidades que este processo suscita quanto às circunstâncias em que foi a ré autuada, para que o auto em que foi acusada de perpetração das contravenções pelas quais foi a final julgada e condenada, preencha as exigências ou requisitos fixados no artigo 166º do CPP, e deste modo poder ser havido como fazendo fé em juízo, nos termos do disposto no artigo 169º.

O facto de a produção de prova ter sido oral, torna extremamente àrdua a tarefa de aquilatar da bondade e acerto da tese na qual se apoia a Mma juíza para demonstrar que a ré foi surpreendida em flagrante delito, pois, não se esclarece no auto de notícias, nem o local onde foi aquela interpelada: se na via pública ou em sua própria casa; e, admitindo como verdadeira a referência de que a ré acabava de estacionar o velocípede, devia constar a indicação do local onde a ré o estacionara, bem como a indicação dos elementos de prova de que dispunham os agentes policiais para formarem a convicção de que naquele dia e momentos antes, aquela circulara na via pública, ou praticara qualquer infracção ao Código da Estrada.

Resulta da douda retórica argumentativa – aliás expendida com notável brilho e invulgar fervor pela Mma juíza da causa na sua douda sentença – que nela defende o sentido mais amplo de flagrante delito, que inclui segundo a definição dada pelo artigo 288º do CPP, *“o caso em que o infractor é, logo após a infracção, perseguido por qualquer pessoa, ou for encontrado a seguir a prática da infracção com objecto ou sinais que mostrem claramente que cometeu ou nele participou”*, tornava-se necessário a demonstração de que os agentes policiais perseguiram a ré, logo após a prática de uma contravenção a que presenciaram.

Mas, para além de não se poder determinar se tal prova foi produzida, o argumento que nele se apoie, revela-se de todo inoperante face às evidências constantes dos autos de que nenhuma das contravenções imputada à ré consistiu no desrespeito às regras do Código da Estrada relativas à circulação de veículos nas vias públicas – as únicas que podiam ser presenciadas pelos agentes de autoridade no exercício da suas funções por forma a autorizá-los a lavrar nos termos de lei o auto de notícias (vide artigo 166º do CPP).

Pelo contrário, verifica-se que as infracções pelas quais foi a ré autuada, julgada e condenada, tal como se alcança, respectivamente do auto de notícias a fls. 3 e da sentença de fls. 19 a 28, são todas de outra natureza cujo conhecimento pela autoridade policial, exigia necessariamente a interpelação da ré, hipótese em que já se mostra discutível e até mesmo insustentável a tese de flagrante delito, uma vez que os agentes policiais apenas presenciaram a ré a estacionar o velocípede, mas tal facto ou acto não constituí infracção criminal, razão pela qual se entende que não estariam tais polícias em face disso legitimados a lavrar o auto de notícias, nos termos preconizados pelo citado artigo 166º do CPP, por falta dos pressupostos aí fixados.

Uma segunda razão da nossa inquietação, prende-se com o rol de erros e atropelos à lei cometidos pela magistrada da causa na aplicação da lei, como temos vindo a observar ao longo desta reapreciação, a que se acresce a relativa à designação da data de leitura da sentença, cinco dias após o julgamento, sabido que, por se tratar de processo-sumário, a sentença é ditada para a acta conforme p mandamento do artigo 559º § 3 conjugado com o disposto no artigo 554º, ambos do CPP, directriz esta reafirmada também no nº 2 do artigo 6º do Decreto-lei nº 28/75, de 1 de Março.

Uma tal postura, a não poder traduzir falta de diligência, zelo e cuidado que lhe são exigidos no exercício das suas funções, então haverá de concluir-se que a Mma juíza da causa não pode ter julgado o presente feito com a necessária serenidade e contenção para que a sua decisão fique imune à suspeitas de falta de imparcialidade e isenção.

E tais suspeitas se adensam e ganham maior consistência, quando se colhe dos autos que a magistrada e ré estiveram ligadas por laços jurídico- laborais, embora por um período de apenas 11 dias, no termo do qual foi aquela despedida sem que no entanto se conheçam as razões que conduziram à rescisão unilateral do contrato, mas tudo indica que tal facto ou

decisão da juíza e aqui empregadora terá gerado certo azedume e animosidade nas relações com a ré, então sua empregada doméstica.

Termos em que, com os fundamentos expostos, os Juízes da Secção Criminal dando provimento ao requerido anulam o acórdão proferido no processo de transgressão registado sob o nº 679/2010 pelo Tribunal de 1ª instância, por manifestamente injusta e ilegal, devendo ser substituído por outro com observância das formalidades legais.

Sem imposto por não ser devido

Maputo, 28 de Maio de 2013

*Ass: António Paulo Namburete, Luís António Mondlane e  
Pedro Sinai Nhatitima*